



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000431/2001-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3202-001.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente NELSON WENDT & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECEBIDO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO.

Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1.129.971), “*O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.*”

No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente”.

No caso concreto, o mandado de segurança impetrando por SIMAB S/A, que permitia a transferência de créditos-prêmio de IPI a terceiros, não teve a segurança concedida nas instâncias superiores.

Recursos voluntário e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que não acolheu o pedido de compensação da Recorrente, bem como suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários objeto de autos de infração integrantes deste processo. Além disso, a DRJ de Porto Alegre recorre de ofício em razão da exoneração da multa de ofício.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *verbis*:

O contribuinte acima qualificado apresentou, nas fls. 01, 15, 18, 20 e 21, os formulários “pedido de compensação de crédito com débito de terceiros”, instruídos, excetuando-se as fls. antes referidas, com os documentos das fls. 02 a 43. Tais pedidos foram apresentados para compensar débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor total de R\$ 1.093.915,81, com credito-prêmio do IPI, de terceiro, decorrente do Mandado de Segurança nº 2000.5101000732-3, e da Medida Cautelar nº

2000.02.01.051555-7, cópia na fl. 2, ações essas impetradas por Simab S/A contra o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

A Delegacia da Receita Federal em Pelotas, pelo Despacho Decisório DRF/PEL, de 13 de março de 2006, com suporte no Relatório Fiscal das fls. 60/61, indeferiu os Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, sob a alegação de que a ação antes referida não transitou em julgado, e também em razão do cancelamento, pelos Atos Declaratórios Executivos nºs. 8 e 9 (fls. 56 a 59), dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) nºs 00062556, 00062605, 00062723, 00062897 e 00062988 (cópias nas fls. 51 a 55), cujos créditos provêm da Simab S/A, em favor de Nelson Wendt & Cia. Ltda.

Registre-se que os DCC acima citados foram expedidos em atendimento à determinação contida no documento da fl. 03, expedido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e correspondem aos débitos objeto dos pedidos de compensação referidos no item 1.

Acrescente-se que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório, referido no item 2, em 28 de março de 2006, conforme consta na fl. 62.

Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, em 27 de abril de 2006, manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos pedidos de compensação, fls. 139 a 156, instruída com os documentos das fls. 157 a 244. Nessa mesma data apresentou, nas fls. 245 a 266, impugnação contra os autos de infração referidos no item precedente, instruída com os documentos das fls. 267 a 352. As alegações apresentadas são, em síntese, as seguintes:

COMPENSAÇÕES

Depois de rápido relatório dos fatos, onde defende que a Simab S/A é legítima detentora de créditos, e que tem o direito, reconhecido judicialmente, de transferir tais créditos a terceiros, alega o contribuinte que são válidos e definitivos os DCC emitidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF); que existem decisões judiciais válidas e vigentes, que garantem as compensações efetuadas, transcrevendo parte das decisões relacionadas com a ação judicial patrocinada por Simab S/A; que o Despacho Decisório violou os princípios que regem a atuação da Administração Pública; que, por força de decisão judicial regularmente proferida, foi reconhecido pelo próprio Fisco o direito dos créditos, bem como praticados todos os atos administrativos pertinentes à espécie; que a autoridade administrativa não pode recusar eficácia à ordem emanada de órgão judiciário.

Transcreve parte de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, referente a compensação de crédito com débito

de terceiro, em que o cedente do crédito é o mesmo do processo ora em exame.

Ao final, requer: a) a reunião da manifestação de inconformidade e da impugnação apresentadas, para decisão simultânea, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/03; b) que sejam processadas as compensações regularmente efetuadas; c) que seja cancelado o Despacho Decisório objeto desta Manifestação de Inconformidade; d) que se determine à Autoridade que se abstenha de ativar a cobrança dos débitos no sistema PROFISC; e) que se proceda a imediata suspensão da exigibilidade dos tributos compensados, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

AUTOS DE INFRAÇÃO

Repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade, relatados no item 3.1, o interessado acrescenta, na impugnação aos autos de infração, o seguinte: que é incabível o lançamento de ofício, face à validade e definitividade dos DCC emitidos; que impõe-se a exclusão da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório, transcrevendo acórdãos nesse sentido; requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação apresentada, para julgar nulo ou improcedente o auto de infração atacado.

A decisão da DRJ de Porto Alegre ficou assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, COM CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, RECEBIDO DE TERCEIRO.

A compensação de débitos, com crédito-prêmio do IPI, de terceiro, determinada por decisão judicial mandamental provisória, mas com eficácia delimitada no tempo, pelo STJ, que garante a suspensão da exigibilidade dos débitos, não pode ser homologada na esfera administrativa, porque a homologação extingue definitivamente o crédito Tributário (débito do sujeito passivo).

A compensação homologada sob condição resolutória, porque a decisão judicial que autorizou o crédito está sujeita a alteração, ainda assim suspende a exigibilidade do débito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser cancelada a multa de ofício, quando / aplicada sobre créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

Solicitação Deferida em Parte

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente protocolou recurso voluntário reiterando seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

No que tange ao recurso de ofício, correto foi o entendimento da DRJ de Porto Alegre ao afastar a multa de ofício, especialmente por conta do que dispõe a Súmula 17 do CARF, *verbis*:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O recurso voluntário, por sua vez, preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão central dos autos cinge-se ao fato da existência de demanda judicial versando sobre o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI promovida por SIMAB S/A, nos autos do Mandado de Segurança 2000.51.01.0007322. Referido *mandamus* teria reconhecido o direito da SIMAB S/A de compensar os seus créditos-prêmio de IPI ou transferi-los a terceiros.

A matéria relativa ao *mandamus* já foi objeto de análise pelo ilustre conselheiro Daniel Mariz Gudiño, no acórdão 3201-001.156, conforme trecho abaixo transcrito:

Questão mais intrincada diz respeito aos efeitos da decisão judicial não transitada em julgado que reconheceu a possibilidade de terceiros – no caso, a Recorrente – utilizarem crédito-prêmio da SIMAB S/A.

Conforme já relatado, a referida decisão foi proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.0007322, corroborada pela última vez no Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de embargos de declaração, tendo sua publicação datada de 02/07/2004.

Contudo, como bem relatado no despacho decisório, essa decisão teve seus efeitos suspensos por força de decisão que deu provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional na Medida Cautelar nº 10.000/RJ.

...

E mais, apenas para demonstrar a razoabilidade da lógica do dispositivo supra mencionado, convém esclarecer que a decisão que favorecia à SIMAB S/A foi reformada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.020.969/RJ, havendo, inclusive, aplicação de multa por posteriores recursos protelatórios. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido quanto aos últimos embargos de declaração interpostos pela cedente dos créditos da Recorrente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos pela empresa que têm o propósito infringente.

2. A extinção do crédito-prêmio de IPI foi operada pela ausência de confirmação legal do benefício, pois o art. 1º, da Lei 8.402/92 não o abrangeu, muito embora tivesse tratado de um outro benefício previsto no art. 5º, do Decreto-Lei 491/69. A verificação da existência ou não de lei que confirmaria o benefício é tema infraconstitucional, invocando-se apenas reflexamente a aplicação do art. 41, §1º, do ADCT, por não poder o STJ, como qualquer outro tribunal, desconsiderar as normas (princípios e regras) constitucionais em vigor. Nesse sentido, se a invocação do art. 41, §1º, do ADCT é reflexa, o seu tratamento deriva do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456, do STF, não havendo que se falar em prequestionamento.

3. Hipótese de interposição dos segundos embargos de declaração veiculando matéria idêntica cujo mérito já foi decidido inclusive em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. Nº 1.129.971 BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.2010). O intuito protelatório do recurso assim se evidencia, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Aplicação de multa em 1% do valor da causa à empresa recorrente.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no REsp 1020969/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

Verificando o sítio do Superior Tribunal de Justiça, noto também que a Medida Cautelar nº 10.000/RJ anteriormente mencionada perdeu objeto, conforme despacho do Ministro Mauro Campbell assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA (ART. 34, XI, DO RISTJ).

O trecho a seguir do despacho do Ministro Campbell na Medida Cautelar nº 10.000/RJ não deixa dúvida a respeito da prescrição dos créditos-prêmio de IPI compensados pela SIMAB:

Sendo assim, dada à ausência de efeito suspensivo nos embargos de declaração e ao preceito de que o recurso extraordinário porventura interposto pela parte não impede a execução da sentença (art. 497 do CPC), entendo que vigente e eficaz está o acórdão proferido às fls. 899/918, que reconheceu a prescrição dos créditos-prêmio de IPI levados à compensação pela aludida empresa.

Tal não poderia ser diferente, já que a MC nº. 10.000-RJ foi proposta pela Fazenda Nacional e objetivava antecipar os efeitos do provimento de seu recurso especial, que ora já está provido nos termos do acórdão de fls. 899/918.

Certamente, não há como extrair interpretação juridicamente viável no sentido de que uma medida cautelar proposta por uma parte, quando procedente, venha a favorecer os interesses da outra, principalmente quando o provimento principal já foi obtido.

Desse modo, nada tenho a prover (grifamos)

Em despacho datado de 4 de dezembro de 2012, na PET no RE nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.020.969 – RJ, a Ministra Eliana Calmon, Vice-Presidente do STJ, determinou “considerando o escoamento do prazo recursal quanto à decisão de fls. 1679/1684, seja procedida a baixa destes autos, após a certificação do trânsito em julgado do processo e sua remessa ao e. Tribunal de origem”. Na mesma data do referido despacho, consta no sítio do STJ a certidão de trânsito em julgado do processo (ERESP 1020969).

Por fim, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (REsp 1.129.971), “O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto,

Processo nº 11040.000431/2001-13
Acórdão n.º **3202-001.024**

S3-C2T2
Fl. 478

decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente”

Diante do exposto, e sendo desnecessária manifestação em relação ao que foi aventado sobre a aplicação ou não do artigo 170-A do CTN ao caso, NEGOU PROVIMENTO aos recursos voluntário e de ofício.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior